

DISCRIMINAÇÃO RACIAL E ACESSO À JUSTIÇA PENAL¹

Cleifson Dias Pereira e Gabriele Batista Vieira²

Todo camburão tem um pouco de navio negreiro. (Marcelo Yuka).

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho resulta de uma pesquisa bibliográfica sobre o tratamento dispensado a réus negros pela justiça penal. Nossa preocupação com este tema prende-se a três aspectos interrelacionados. Primeiro, porque a temática deste estudo, desde 2001, já interessava a um dos seus autores, membro do Instituto Luiz Gama, ONG que discute a permanência do estudante negro na Faculdade de Direito. Posteriormente, a leitura do texto de Sérgio Adorno, *Violência e Racismo: discriminação no acesso à justiça penal* indicou-nos um caminho para esta reflexão. Segundo, porque nosso cotidiano numa cidade como Salvador nos leva a percebê-la como um espaço onde os bairros possuem “cores” visivelmente distintas. Ao observar a “cor” dos moradores de bairros nobres, e relativamente nobres, como Graça ou Pituba, e a dos cidadãos das áreas com baixo poder aquisitivo, como Dom Avelar ou Bairro da Paz, chegamos à noção exata de uma dicotomia que marca a sociedade brasileira desde a era colonial: de um lado a **casa grande** e do outro a **senzala**. Desta forma, fica evidente a existência de um verdadeiro **apartheid baiano**, visto que a cidade estrutura-se de maneira a favorecer a segregação espaço-racial. Outrossim, chama a atenção a realidade vivida na Região Metropolitana de Salvador, onde, entre 1996 e 1999, os jornais da capital notificaram 4.248 assassinatos em que a maioria das vítimas era formada por homens negros, moradores de bairros pobres, com idade entre 15 e 35 anos e sem antecedentes criminais (OLIVEIRA e outros, 2000).

O terceiro aspecto que nos motiva a realizar este trabalho é a carência da discussão sobre discriminação racial na seara jurídico-penal. Este tema é, em muitos momentos, motivo de brincadeiras pejorativas, ou simplesmente desacreditado; em outros, encabula, constrange e choca. Não raro, seu tratamento de um modo velado reflete uma herança do tempo em que sua abordagem provocava repressão institucionalizada. Nos referimos, mais especificamente, aos idos dos anos 50, quando era preciso provar ao mundo do pós-guerra que o Brasil seria o berço de uma civilização moderna, onde diferentes etnias poderiam coabitar em total harmonia. Na época, a teoria da “democracia racial” dominava os meios intelectuais e se constituía em referência para o senso comum no Brasil. Por isso, durante muito tempo, discutir discriminação em virtude da cor da pele no País parecia ser fantasia ou, até quem sabe, incitação à desordem.

No pós-guerra, o terror causado em nome das diferenças raciais motivou diversos países, liderados pela UNESCO, a desenvolver projetos no sentido de possibilitar a coexistência pacífica de **povos de raças distintas** num mesmo território. O Brasil, conhecido paraíso da “democracia racial”, é logo pensado como manancial de idéias neste sentido, e uma equipe de estudiosos brasileiros passa a desenvolver pesquisas para comprovar a existência de um projeto civilizatório baseado na harmonia racial, dentre eles: Roger Bastide, Florestan Fernandes, Oracy Nogueira, Thales de Azevedo, Octavio Ianni, Fernando Henrique Cardoso. Entretanto, os resultados das pesquisas, ao contrário do que o projeto pretendia, no geral, demonstraram que a “mobilidade social ascendente dos negros nesta

¹ Atividade de pesquisa vinculada à disciplina Introdução à Sociologia, do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSal, sob a orientação da Professora Luiza Bairros.

² Acadêmicos do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSal.

sociedade era bloqueada pela existência de preconceitos raciais e pela discriminação daí advinda” (MUNANGA, 2001).

Ao nosso ver, a dominação ideológica da suposta democracia racial tem sido mais eficaz e perversa do que a dominação exercida pela força. Dela advém uma estrutura racista típica da sociedade brasileira onde, por um lado, a negação do racismo constitui uma forma de sua manutenção e não enfrentamento e, por outro, a concepção de igualdade formal é difundida na consciência social, apesar dos diversos aparatos – livros, meios de comunicação e linguagem – que incutem no inconsciente coletivo um ideário de superioridade das características físicas e dos valores brancos/europeus. Sendo assim, o Brasil poderia ter, guardadas as diferenças históricas, exportado mecanismos de controle das tensões raciais para a África do Sul e/ou para os Estados Unidos, países em que a legalização de estruturas de dominação racial acabou por fortalecer a sede de liberdade e igualdade racial entre os grupos sociais oprimidos. Não por acaso, o primeiro, depois de um longo período de vigência do sistema separatista de *apartheid*, elegeu lideranças negras para dirigir o País, como ocorre até os dias de hoje; e o segundo tem demonstrado, não por altruísmo, mas também como resultado das lutas por direitos civis, que é possível criar condições de igualdade nas estruturas de poder.

O objetivo geral desta pesquisa é mostrar que o enraizamento do discurso da democracia racial na sociedade, sem que esta se realize na prática, tem se constituído numa armadilha da qual o mundo jurídico-penal não escapa. Conforme veremos, o tratamento dispensado a réus negros tem sido influenciado por ideologias racistas presentes na sociedade brasileira.

2. METODOLOGIA

Para atingir seus objetivos, este estudo se vale do método de abordagem dedutivo, tendo a pesquisa bibliográfica como técnica para a coleta de dados, fatos e fundamentos. As referências bibliográficas, nas áreas de direito e de sociologia, abordam a questão racial, as relações entre a desigualdade de direitos e a violência, assim como analisam o direito penal e a sua função.

A pesquisa parte de uma questão central: existe discriminação racial no tratamento dispensado aos réus de etnias distintas? Em caso afirmativo: este tratamento diferenciado tem implicações na absolvição ou condenação dos réus? A hipótese sugerida é a de que não há isonomia no tratamento, pois a condição étnica pode influenciar negativamente a justa distribuição de direitos, de forma independente ou sobrepondo-se a outros fatores restritivos, como: a situação econômica, a ocupação e o local de moradia dos réus.

A resposta à questão da pesquisa será desenvolvida a partir dos seguintes pontos: 1. Identificação das teorias racistas do séc. XIX e sua influência na seara jurídico-penal; 2. Relações de poder e sistema penal; 3. Conceituação de classes perigosas e a construção do perfil do suspeito pelas agências policiais; 4. Evidências de discriminação racial na justiça penal.

3. REVISÃO PRELIMINAR DA BIBLIOGRAFIA

Vivemos em uma sociedade formalmente democrática, regulamentada por um aparato jurídico que deveria garantir na prática a igualdade de direitos a todos os indivíduos. Avalizando tal assertiva temos leis Constitucionais e infraconstitucionais, a Declaração dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e muitas outras que, além de assegurar tais direitos, condenam a discriminação racial.

Consoante o pensamento de doutrinadores de escol, no Brasil, o perfil do direito penal é democrático, pois está de acordo com a conformação político-constitucional do Estado. As funções do Direito e do Estado são, em última análise, a mesma função: possibilitar a convivência social,

proporcionar o exercício da liberdade, condicionar e controlar a violência (QUEIROZ, 2001). Entretanto, acreditamos que as teorias que legitimam as funções do direito penal não podem perder de vista a violência praticada pelas agências de controle em nome desta dita liberdade social.

Silva (1998, p. 137-147) realizou um estudo com o objetivo de saber como, no início do século XXI, **o sistema jurídico-político brasileiro é percebido por diferentes segmentos sociais, e que valor é atribuído às leis e ao sistema judicial policial como instrumento pretensamente impessoal de regulação dos conflitos entre os indivíduos e entre estes e poder público**. Assim, analisando a sociedade carioca sob a ótica da perpetuação e formação da violência, atribui fundamental importância à discriminação racial na produção da violência. Segundo o autor, existe

[...] uma considerável distância entre um Estado que se apresenta como liberal e igualitário e uma sociedade autoritária e desigual em sua concretude [...] uma sociedade que se move em dois eixos, um formal, oficial, e outro, informal, oficioso [...] E também vai aparecer no sistema jurídico. Dado o caráter normativo-prescritivo inerente a esse campo, o Estado brasileiro, ainda que se apresente formalmente igualitário, consignará a desigualdade na própria legislação, com institutos típicos de sociedades desiguais, hierárquicas, como os já mencionados “foro por privilégio de função”, “prisão especial”, e “imunidade parlamentar para crimes comuns”, por exemplo.

O sistema de proteção à liberdade se realiza através de indivíduos portadores de juízos de valor e que, portanto, podem influenciar a forma como este opera. Pensadores como Nietzsche (1998), Foucault (1979) e Deleuze (1992) já denunciavam a nossa sede de poder e a nossa suscetibilidade aos discursos. O direito penal, forma mais ostensiva de intervenção estatal, muitas vezes está associado a uma violência desregrada, representada pela sistemática violação dos direitos humanos, por parte dos seus agentes. Este tem uma relação direta com os estereótipos, idéias e práticas construídos pela sociedade e reafirmados por discursos de controle.

Nos estudos criminais, por exemplo, encontramos as teorias do famoso criminólogo italiano Césare Lombroso (1835-1909) que introduz o conceito de “criminoso nato” – indivíduo que teria na sua própria constituição genética a predisposição para os crimes. No Brasil, este conceito foi adotado pelo antropólogo e médico legal Nina Rodrigues, que associou o negro ao perfil do primeiro e/ou principal suspeito dos crimes. No período de realização destes estudos, de 1870 a 1930, o termo raça

antes de aparecer como conceito fechado, fixo e natural, é entendido como um objeto de conhecimento, cujo significado estará sendo constantemente renegociado e experimentado nesse contexto histórico específico, que tanto investiu em modelos biológicos de análise. [...] Raça é um dado científico e comparativo para os museus; transforma-se em fala oficial nos institutos históricos de finais do século; é um conceito que define a particularidade da nação para os homens de lei; um índice tenebroso na visão dos médicos. O que se percebe é como em determinados contextos reelaboram-se símbolos disponíveis dando-lhes um uso original. Se a diferença já existia, é nesse momento que é adjetivada. (SCHWARCZ, 1993, p. 17-142).

A existência de uma suposta “biologia do criminoso em potencial” não pode ser dissociada da evidência de elevados percentuais de negros nas penitenciárias brasileiras. Por isto, a eficácia do direito constitucional da igualdade jurídica é questionado por Adorno (1996), cuja pesquisa demonstra, no caso de São Paulo, um índice maior de condenação dos réus negros em comparação aos réus brancos. Embora, no que concerne ao perfil econômico, não existam grandes diferenças entre os réus, a análise dos processos penais conclui que a vigilância policial é mais acentuada para com os negros; o acesso à justiça criminal, assim como o direito à ampla defesa encontram-se mais distantes desta mesma parcela

da sociedade; e o tratamento penal oferecido aos réus negros é mais rigoroso, quando comparado aos réus brancos que cometeram crimes da mesma natureza.

Desta forma, as agências policiais e os tribunais no exercício de suas funções acabam colidindo com o desiderato de justiça, pois não conseguem se desvencilhar das influências impostas pelas mazelas do racismo. Como nos ensinou Louk Hulsman, o direito penal escolhe a sua clientela.

4. REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Violência e racismo: discriminação no acesso à justiça penal. In: SCHWARCZ, Lilian Moritz e QUEIROZ, Renato da Silva (orgs.). **Raça e Diversidade**. São Paulo: EDUSP, 1996.

D'ADESKY, Jacques. **Pluralismo Étnico e Multiculturalismo: Racismos e Anti-Racismos no Brasil**. Rio de Janeiro: Pallas, 2001.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

HULSMAN, Louk e CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: O sistema penal em questão**. Rio de Janeiro: Editora Luam.

MUNANGA, Kabengele. *Prefácio*. In: D'Adesky, Jacques. **Pluralismo Étnico e Multiculturalismo: Racismos e Anti-Racismos no Brasil**. Rio de Janeiro: Pallas, 2001.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Genealogia da Moral: uma polêmica**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

OLIVEIRA, Nelson de; RIBEIRO, Lutz Mulert S.; e ZANETTI, José Carlos (Orgs.). **A Outra Face da Moeda: violência na Bahia**. Salvador: Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Salvador, 2000.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do Direito Penal**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.

_____. **Direito Penal: Introdução Crítica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

SCHWARCZ, Lilian Moritz. **O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras Editora, 1993.

SILVA, Jorge da. **Violência e Racismo no Rio de Janeiro**. Niterói, RJ: EDUFF, 1998.